



COMARCA DE ALVORADA - 2ª VARA

PEDIDO DE FALÊNCIA

PROCESSO Nº 15.077/98

REQUERENTE: MADEREIRA HERVAL LTDA.

REQUERIDA: PROLAR MÓVEIS E DECORAÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

JUÍZA : EVELISE CORRÊA LEITE

Vistos, etc.

MEDEREIRA HERVAL LTDA., pessoa jurídica qualificada na inicial, através de procurador habilitado, com fundamento nos artigos 1º, § 3º, e 11, ambos do Decreto-Lei nº 7.661/45, ajuizou o presente Pedido de Falência contra PROLAR MÓVEIS E DECORAÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., com sede nesta cidade.

Aduziu, em resumo, ser credora da requerida pelas importâncias de R\$3.912,74 e R\$113,40, sendo este último montante referente aos protestos dos títulos, valores que, atualizados até o dia 20 de janeiro de 1998, atingem um total de R\$4.782,12, sendo R\$4.661,57 correspondentes ao principal, e R\$120,55 relativos às despesas com protestos.

Salientou que tais créditos decorrem de sete triplicatas devidamente protestadas, todas elas relacionadas na inicial e impagas, a primeira com vencimento para dia 30.12.96, e a última com vencimento para 09.04.97(fls. 03/04).

Requeru a decretação da falência da demandada, instruindo a inicial com os documentos de fls. 07/33.

Efetivada a citação (fl. 36 vº), sobreveio a resposta da requerida(fl.38/39), concordando com o pedido inicial, por admitir seu estado de insolvência, principalmente após o ajuizamento do presente feito, trazendo como consequência o registro de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que inviabilizou por completo sua recuperação financeira. Juntou os documentos de fls. 41/76.

Houve réplica, em que foram repisados os argumentos da inicial (fls.79/80), sendo após ouvido o Ministério Público(fls. 81), que opinou pela procedência da demanda, vindo-me os autos conclusos.

Foi o relatório.

Eis a decisão.

A inicial veio regularmente instruída com as duplicatas impagas e os protestos. A impontualidade da devedora está caracterizada pelo não pagamento e pela resposta que juntou a fls. 38/39, corroborando o pedido inicial.



83
A

Por outro lado, para a declaração da falência, com base no artigos 1º e 11º da Lei Falimentar, basta que fique caracterizada a impontualidade do comerciante que, sem relevante razão de direito, deixou de pagar no vencimento obrigação líquida, constante de título executivo, sendo exatamente esse o caso dos autos, como se constata às fls.21/31, através dos títulos de crédito e dos correspondentes instrumentos de protesto.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos de lei já referidos, **DECRETO A FALÊNCIA DE PROLAR MÓVEIS E DECORAÇÕES E ELTRODOMÉSTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 94.296.191/0001-24, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº1423, nesta cidade, declarando-a aberta às 12 horas do dia de hoje, e fixando seu termo legal no dia 15.11.96, 60º dia anterior ao primeiro protesto noticiado nos autos.

Fixo o prazo de 20 dias(vinte) dias para habilitação dos credores.

Nomeio síndica a Moduarte Móveis Modulados Artesanais Ltda(fl. 67), cujo endereço deverá ser fornecido pela requerida em cinco dias, e que deverá ser intimada, na pessoa de seu representante legal, para assinar o termo de compromisso em 24 horas.

Diligencie-se:

- a) nas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências;
- b) na lacração do estabelecimento, pelo Sr. Oficial de Justiça, com ciência à Curadora;
- c) na arrecadação dos bens, com a presença da Curadora;
- d) em tomar as declarações da falida por termo, conforme dispõe o artigo 34 da Lei de Falências, e efetuar-se o depósito de que trata o inciso III do mesmo artigo;
- e) em requisitar e apensar todas as execuções existentes contra a falida, exceto aquelas com data de venda judicial já marcada, cujo produto reverterá em proveito da massa, e aquelas onde houver litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais; e
- f) em oficial aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da falida e informados os saldos.

Intimem-se.

Alvorada, 29 de julho de 1998.

Evelise Corrêa Leite

EVELISE CORRÊA LEITE

Juíza de Direito